



Confederação Nacional da Indústria

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA MARIA WEBER -  
RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
4874 – DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, já qualificada nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) em epígrafe**, em atenção ao r. despacho de 9/9/2013, publicado no DJE nº 179, divulgado em 11/9/2013, vem expor para, ao final, requerer o que segue.

Por meio do mencionado despacho, Vossa Excelência, ao tempo em que retirou da pauta de quarta-feira (11.09.2013) a ação direta em epígrafe, determinou que a CNI se manifestasse, no prazo de cinco dias, a respeito de notícia que chegou aos autos dando conta de que estariam suspensos os efeitos dos arts. 6º e 7º da RDC 14/2012 da Diretoria Colegiada da ANVISA, por força de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarada nos autos do agravo de instrumento nº 0002696-87.2013.4.01.0000, que *“confirmou a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo juízo de primeiro grau, inclusive com o indeferimento de pedido de suspensão de liminar proposta perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça (SLS nº 1.764/DF), bem como diante da publicação, no Diário Oficial da União de 27.8.2013, da Instrução Normativa nº 6 da Diretoria Coletiva da ANVISA”*.



*Confederação Nacional da Indústria*

Inicialmente, convém lembrar que **o pleito central** formulado pela CNI nesta ação direta é **o de declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782/99.**

Com isso, a CNI busca que esse Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional toda e qualquer interpretação advinda da aludida norma que atribua à ANVISA competência normativa genérica e abstrata e que, conseqüentemente, firme o entendimento de que a competência da Agência é executiva, concreta e específica, além de verdadeiramente cautelar.

Por conseguinte, a CNI **também** requer a **declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da RDC/ANVISA n.º 14/2012** e, pelo princípio da eventualidade, subsidiariamente, o pronunciamento de sua incompatibilidade com a Carta de 1988 também por ofensa direta, na hipótese de essa Corte Constitucional vislumbrar abstração e generalidade suficientes para tanto.

Tais aspectos, por si sós, evidenciam que a suspensão dos artigos 6º e 7º da RDC/ANVISA n.º 14/2012 e a publicação da IN/ANVISA n.º 6/2013 **não têm o condão de esvaziar o objeto da ação de controle concentrado submetida à jurisdição constitucional especial da Suprema Corte nem são capazes de afastar a necessidade do seu pronto julgamento.**

Até para que volte a reinar a segurança jurídica no que toca à atividade econômica de fabricação e comercialização de produtos fumígenos que contenham compostos aditivos, na forma já realizada no Brasil há mais de 100 anos, a questão constitucional posta nesta ADI carece de decisão imediata.

Afinal, segundo a exegese inconstitucional abraçada pela ANVISA, a competência disciplinada no art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782/99 outorgaria supostos poderes normativos (à moda de autêntico legislador) a ente integrante da Administração Pública para que realize banimento geral, abstrato e permanente



Confederação Nacional da Indústria

de produtos sem a necessidade de lei formal, em franca dissonância com o disposto nos artigos 2º, 5º, II e 170 da Carta da República.

Portanto, a fim de que não parem dúvidas de que as questões postas no despacho de Vossa Excelência não impactam a premência do julgamento das relevantes matérias objeto da presente ação direta, a CNI passará a tecer as seguintes considerações.

**I. A decisão que suspendeu os artigos 6º e 7º da RDC 14/2012 é precária, não tem efeito *erga omnes* e só aproveita aos filiados do SINDITABACO do Rio Grande do Sul**

As decisões citadas no r. despacho, proferidas em ação coletiva aforada pelo Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco – SINDITABACO/RS, não têm o condão de prejudicar o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Primeiro, porque, como visto e não custa relembrar, o objeto central da ADI é o art. 7º, XV, da Lei n.º 9.882/99, que deverá passar por filtragem constitucional à luz das técnicas de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e da interpretação conforme à Constituição.

Segundo, porque a suspensão de eficácia da RDC/ANVISA n.º 14/2012, no âmbito da jurisdição ordinária, não **tem a abrangência geral** e *erga omnes* do provimento a ser alcançado em ADI.

**Terceiro, porquanto o Sinditabaco/RS somente alcançou provimento jurisdicional hábil a afastar, temporariamente, a eficácia da RDC/ANVISA n.º 14 no âmbito subjetivo de sua representação sindical (que não ultrapassa mais do que 12 empresas do setor tabaqueiro).**

Explica-se. Na referida ação, tombada sob o nº 00046897-86.2012.4.01.3400 e atualmente em trâmite perante a 9ª Vara Federal do DF, o



Confederação Nacional da Indústria

SINDITABACO/RS pleiteou e obteve a antecipação da tutela<sup>1</sup> para suspender os efeitos dos arts. 6º e 7º da Resolução, **de modo a que seus afiliados (e somente eles) não sejam sancionados ou tributados por não cumpri-la.**

Contra a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal, a ANVISA interpôs agravo de instrumento (0002696-87.2013.4.01.0000), que, por unanimidade de votos, foi improvido pela Eg. 6ª Turma do TRF da 1ª Região, em acórdão<sup>2</sup> já juntado aos autos em 12 de junho do corrente ano pelo *amicus curiae* ABIFUMO, quando do protocolo da petição nº 28593/2013.

Logo, em rigor, não se trata de uma novidade que já não fosse conhecida desta Suprema Corte antes mesmo da inclusão da presente ação direta em pauta.

A ANVISA, então, lançou mão do expediente da suspensão de liminar perante o Superior Tribunal de Justiça (SLS 1.764/DF). No entanto, o Presidente em exercício daquela Corte Superior, Min. GILSON DIPP, indeferiu o pedido de suspensão<sup>3</sup>, decisão que somente transitou em julgado no dia 22 de agosto de 2013, ou seja, poucos dias antes da determinação da inclusão da presente ADI na pauta de julgamentos desse STF.

Além de o trânsito em julgado da SLS ter ocorrido somente a poucos dias da inclusão da presente ADI na pauta do Plenário, há, ainda, informações veiculadas recentemente na mídia<sup>4</sup> de que a ANVISA fará uso da prerrogativa legal de requerer a suspensão da r. decisão liminar perante o Presidente desta Suprema Corte, de modo que o ambiente é de completa e absoluta insegurança jurídica, além da insegurança regulatória, que será tratada adiante.

<sup>1</sup>Decisão acessível em: [http://www.jfdf.jus.br/inteiro\\_teor/doc\\_inteiro\\_teor/9vara/0046897-86.2012.4.01.3400\\_decisao\\_17-12-2012.doc](http://www.jfdf.jus.br/inteiro_teor/doc_inteiro_teor/9vara/0046897-86.2012.4.01.3400_decisao_17-12-2012.doc)

<sup>2</sup> Acórdão acessível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=00026968720134010000>

<sup>3</sup> Decisão acessível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=29797371&formato=PDF>

<sup>4</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/saudeciencia/126197-liminar-suspende-efeitos-de-veto-a-mentolados.shtml>



Confederação Nacional da Indústria

Nesse sentido, faz-se necessário observar, mais uma vez, que a suspensão dos efeitos dos arts. 6º e 7º da RDC/ANVISA n.º 14, deferida na ação coletiva intentada pelo SINDITABACO/RS, não aproveita a um universo subjetivo maior do que as 12 (doze) indústrias afiliadas à referida agremiação sindical patronal, substituídas processualmente no âmbito de sua base territorial, de sorte que o espectro de sua abrangência é deveras limitado.

Prova disso é o fato de o SINDITABACO/BA, admitido nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*, também ter intentado ação coletiva com o objetivo de suspender os efeitos da RDC/ANVISA n.º 14/2012 a seus afiliados, **sem ter logrado o mesmo êxito do SINDITABACO/RS**, pois, **após a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que havia suspenso os efeitos da RDC<sup>5</sup> para seus afiliados, por decisão monocrática<sup>6</sup> proferida pela Des. SELENE ALMEIDA em agravo de instrumento interposto pela ANVISA, a antecipação da tutela foi cassada.**

**Desse modo, as afiliadas do SINDITABACO da Bahia, no próximo sábado (14/9/2013), terão que obedecer à inconstitucional RDC n.º 14/2012.**

Ademais, as indústrias estabelecidas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, tal qual às instaladas na Bahia, também **não estão acobertados pela proteção de qualquer decisão proferida em ação da jurisdição ordinária**, fato que está a demonstrar a mitigação insuficiente dos efeitos concretos e daninhos da RDC/ANVISA n.º 14/2012.

Fica evidente que o espectro das decisões proferidas nas ações coletivas ajuizadas pelos referidos sindicatos é extremamente limitado e insuficiente. Por conseguinte, seria amplamente equivocado supor que essas

<sup>5</sup> Decisão acessível em:

<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/arquivo/abrir.php?tipo=fs&nome=1ef20b2c97d39620b10db322a74bab96.pdf&size=1807753>

<sup>6</sup> Decisão acessível em: [http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2013/0022900/00229508120134010000\\_8.doc](http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2013/0022900/00229508120134010000_8.doc)



Confederação Nacional da Indústria

decisões sejam capazes de solver o problema central **da exclusão dos sentidos inconstitucionais do art. 7º, XV, da Lei n.º 9.882/99, que é o objeto central do pleito da CNI nesta ação direta.**

## II – A Instrução Normativa nº 6 da ANVISA

Em 26.08.2013, a ANVISA editou a Instrução Normativa nº 6 (“IN 6”)<sup>7</sup>, permitindo o uso provisório, durante 1 ano, de 121 substâncias banidas pela RDC 14.

Se é verdade que a IN 6 representa um inequívoco recuo por parte da ANVISA, verdade também é que a IN 6 não esvazia sequer a ação coletiva em curso perante a 9ª Vara Federal, quanto mais esta ADI de relatoria de V. Exa.

Primeiro, porque a RDC 14 não foi revogada (e nem poderia sê-lo por norma de *status* hierárquico formalmente inferior), de modo que permanece em vigor. Isso, por si só, já autoriza o prosseguimento do pedido secundário desta ADI, como já referido anteriormente nesta petição.

Segundo, porque a IN 6, ao tempo em que permite, provisoriamente, o uso de 121 ingredientes, “confessa” e “confirma” a proibição de aproximadamente 5000 substâncias, abrangidas pela discussão posta nesta ADI.

Terceiro, porque a IN 6 autoriza, precária e temporariamente, a utilização dos ingredientes que menciona, ou seja, ainda que ela não seja prematuramente revogada – o que pode ocorrer a qualquer tempo por mera discricionariedade da ANVISA –, a IN 6 tem validade de apenas 12 meses, como estabelecido em seu texto.

Portanto, a edição da Instrução Normativa não altera as questões submetidas à apreciação desta Eg. Suprema Corte e, na verdade, exemplifica quão grave e inseguro é o cenário regulatório.

<sup>7</sup> Instrução Normativa ANVISA/DC nº 6 de 26.8.2013, publica no DO em 27.8.2013, acessível em: <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=27/08/2013&jornal=1&pagina=81&totalArquivos=128>.



Confederação Nacional da Indústria

Na verdade, a IN 6 é só mais um ato que reforça a necessidade de essa Corte Suprema oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica própria das decisões tomadas em controle concentrado de constitucionalidade, com efeito *erga omnes* e com a eficácia transcendente do efeito vinculante.

Por fim, é de causar estranheza o fato de a ANVISA somente ter editado a IN 6 após a liberação desta ADI para julgamento, aparentando que o objetivo foi mais o de confundir essa Suprema Corte a propósito da permanência do objeto da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade.

### III - Pedido

Tal cenário insuficientemente equacionado pela jurisdição ordinária dos Tribunais inferiores e, agora, ainda mais inseguro em vista da recente publicação da IN/ANVISA 6/2013, configura, pois, prova cabal da permanência da urgência e do relevo dos temas objeto da referida ADI, pois não há segurança jurídica para que a indústria balize suas decisões de negócio até final pronunciamento dessa Suprema Corte.

Diante do exposto, a CNI roga que **a ADI seja reincluída em pauta na data mais próxima possível para julgamento** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

E. Deferimento

Brasília, 11 de setembro de 2013.

**CASSIO AUGUSTO BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

**ALEXANDRE VITORINO SILVA**  
OAB/DF 15.774